



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Ampére

REFERENTE: AUTOS DE INQUÉRITO CIVIL N.º 0186.21.0300-7

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPÉRE/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 01/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, apresentado pelo Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 120, incisos I e VI da Constituição do Estado do Paraná; Lei Federal nº. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) e arts. 57, inciso V e 58, inciso VII da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar nº 85/99),

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o estabelecido no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso II do artigo 120 da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”*;

CONSIDERANDO o parágrafo único do inciso IV do artigo 27 da Lei 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, no inciso III do §1º do artigo 67 e no item 10 do inciso XIII do artigo 68, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”*, e *“efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”*;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Ampére

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição da República estabelece que *"a Administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]";*

CONSIDERANDO que refoge aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal) o argumento no sentido de resistência ao efetivo controle de frequência;

CONSIDERANDO que o artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná estatui que *"a administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade [...]";*

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) prevê que *"constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente [...]";*

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) estabelece que *"constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente[...]"*;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 11 da Lei Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) dispõe que *"constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade[...]"*;

CONSIDERANDO o contido no Inquérito Civil n.º MPPR-0186.21.000300-7, cujo objeto é apurar suposta irregularidade praticada pelo contador da Câmara de Vereadores de Bela Vista da Caroba/PR, consistente em atuar como contador particular em horário em que deveria estar cumprindo carga horária como servidor municipal, bem como, apurar a inexistência de controle de jornada de trabalho dos servidores públicos municipais de Bela Vista da Caroba/PR;

B



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Ampére

CONSIDERANDO que, em resposta a ofício expedido por esta Promotoria de Justiça, a Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba/PR, asseverou que *"no âmbito do legislativo Lei ou Ato que regulamente o banco de horas, principalmente por não ser uma prática habitual, "podendo ocorrer de forma esporádica" em comum acordo entre servidor e chefia imediata"*;

CONSIDERANDO que a redução do expediente viola o princípio da eficiência ao prejudicar os serviços públicos a serem prestados pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que os ilustres doutrinadores Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves¹ asseveram que *"os poderes outorgados aos agentes públicos visando à consecução da finalidade pública inerente à atividade estatal, deverão ser empregados em estrita observância da sistemática legal, sendo injurídica a sua utilização ao bel-prazer do administrador, culminando em violar direitos individuais sob o pretenso abrigo da supremacia do interesse público"*;

CONSIDERANDO que o autor Diógenes Gasparini² afirma que *"o princípio da eficiência, conhecido entre os italianos como dever de boa administração, impõe ao agente público a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além de, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade"*; que *"o desempenho deve ser rápido e oferecido de forma que satisfaça os interesses dos administrados e da coletividade"*; que *"nada justifica qualquer procrastinação"* e que *"essa atitude do agente público (de procrastinar) pode levar o estado a indenizar os prejuízos que o atraso possa ter ocasionado ao interessado num dado desempenho estatal"*;

CONSIDERANDO que a inobservância do horário de trabalho pelos servidores públicos ocasiona a ineficiência dos serviços públicos, além de gerar dano ao erário;

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o maior zelo possível, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o fato de ser custeada com recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de controle do cumprimento dos horários de trabalho pelos servidores públicos e demais indivíduos que prestam serviços à Administração Pública;

¹ GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 23.

² GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativa. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 204.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Ampére

CONSIDERANDO que o controle da frequência dos servidores relaciona-se ao exercício do Poder Hierárquico do agente público, que compreende as funções de ordenar, coordenar, corrigir e controlar as atividades desenvolvidas no âmbito interno da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o controle de frequência é medida que possibilita a supervisão da jornada dos servidores, evitando de uma só vez, prejuízo ao serviço público (pela descontinuidade decorrente da ausência do servidor) e ao erário (pela necessidade de contratar mais servidores a fim de suprir a ausência do faltoso ou de custear o pagamento de horas extraordinárias indevidas);

CONSIDERANDO que a falta de registro de controle da jornada fere os princípios da Administração acima delineados;

CONSIDERANDO que a ausência de controle adequado sobre a assiduidade e pontualidade de servidores, dificulta a verificação do efetivo cumprimento da jornada de trabalho”;

CONSIDERANDO que o subsídio/remuneração dos servidores públicos é custeado com verba pública e, portanto, sujeita à fiscalização e, considerando, ainda, que assiduidade, pontualidade, produtividade, qualidade são deveres funcionais, na esteira do princípio da eficiência que rege a administração pública;

expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Bela Vista da Caroba/PR, bem como a quem eventualmente vier a lhe suceder, para que, em cumprimento às disposições legais mencionadas, e em vista das circunstâncias ora apuradas, adote *incontinenti* todas as providências necessárias visando:

- I. O controle efetivo e regular do horário de trabalho dos servidores da Câmara Municipal;
- II. Coibir que durante o expediente os servidores exerçam atividade concomitante da iniciativa privada, seja no âmbito da Casa de Leis, seja em estabelecimento próprio;
- III. Coibir o uso de materiais/equipamentos da Câmara Municipal para exercício de atividades de iniciativa privada;

Fica estabelecido o **prazo de 30 dias** para que o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Bela Vista da Caroba/PR divulgue o teor da presente

2



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Ampére

recomendação e, dentro do mesmo prazo, encaminhe a esta Promotoria de Justiça informação sobre o atendimento da presente Recomendação Administrativa, encaminhando documentos comprobatórios, sendo que o não atendimento levará à adoção das medidas administrativas e judiciais necessárias.

Ampére/PR, 31 de janeiro de 2023

Igor Rabel Corso

Promotor de Justiça